

## Informativo comentado: Informativo 790-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### PODER DE POLÍCIA

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica não tem poder de polícia para aplicar multas

ODS 16 E 17

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) – entidade de direito privado responsável por viabilizar o comércio de energia no mercado brasileiro – não possui o poder administrativo de polícia para impor multas às empresas associadas em razão de descumprimento de contrato.

Não é possível delegar a função sancionadora do exercício do poder de polícia à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE por ser uma associação privada que não integra a Administração Pública.

Além de a CCEE não integrar a administração pública direta nem indireta, não há lei que autorize expressamente a entidade a exercer essa função sancionatória; apenas há menção a essa atribuição da câmara no Decreto 5.177/2004 e em resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. REsp 1.950.332-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 26/9/2023 (Info 790).

#### SERVIDORES PÚBLICOS

O abono permanência integra a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina

ODS 16

O abono de permanência é uma vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, e insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, o abono de permanência pode ser incluído na base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina (13º salário), por incidirem tais rubricas sobre a remuneração dos servidores.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 1.971.130-RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 4/9/2023 (Info 790).

#### SERVIDORES PÚBLICOS

O Tribunal de Contas tem o prazo de 5 anos para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, prazo esse contado da chegada do processo à Corte de Contas

ODS 16

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (Repercussão Geral – Tema 445) (Info 967).

**Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**

**Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 366.017-PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 3/10/2023 (Info 790).

STJ. 2ª Turma. REsp 1506932/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/03/2021 (Info 687).

## DIREITO CIVIL

### **OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

**Execução de alimentos pelo rito da penhora permite inclusão de prestações vencidas no curso do processo**

#### **Importante!!!**

ODS 16

No rito da execução de alimentos por expropriação, não há previsão específica de inclusão das prestações vincendas, conforme depreende-se do disposto no art. 528, § 8º, do CPC/2015.

Apenas no rito da prisão há previsão legal de incluir na execução as prestações que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC/2015).

A despeito dessa ausência de previsão legal expressa, deve-se conferir à norma uma interpretação lógico-sistemática, a fim de compreender seu alcance no conjunto do sistema jurídico.

Sob esse aspecto, a inclusão das prestações a vencer no curso da execução não deve ser restrita ao rito da coerção pessoal, pois esse entendimento induziria o exequente a optar pelo procedimento mais gravoso ao executado - o da prisão.

Se o credor for obrigado a ajuizar nova ação cada vez que a prestação alimentar vencer e não for paga, será para ele muito mais célere e menos dispendiosa a execução dos alimentos, desde logo, pelo rito da prisão, reclamando o pagamento das últimas três prestações e das vencidas em seu curso, ou, ainda, pelo ajuizamento da execução por ambos os ritos - coerção pessoal (prisão) e coerção patrimonial (penhora).

Desse modo, conclui-se que é possível a inclusão das prestações alimentícias vencidas no curso da execução, ainda que o credor opte pelo procedimento da coerção patrimonial, previsto no art. 528, § 8º, do CPC/2015, em observância dos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.846.966/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/9/2023 (Info 790).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **COMPETÊNCIA**

**Compete às turmas que compõem a Primeira Seção do STJ o julgamento de questões que envolvam os contratos de mútuo habitacional que impliquem comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS**

**Baixa relevância para concursos**

ODS 16

**As demandas que envolvem discussão acerca dos contratos de seguro habitacional adjetos aos contratos de mútuo com recursos oriundos do SFH, celebrados mediante apólice pública, de responsabilidade do FCVS (Ramo 66), nos quais a Caixa Econômica Federal apresente interesse jurídico, devem ser processadas e julgadas, no âmbito do STJ, pelas Turmas de Direito Público.**

STJ. Corte Especial. CC 148.188-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 4/10/2023 (Info 790).

### **RECURSOS**

**A ausência de expediente forense no Dia da Consciência Negra deve ser comprovada pela parte, no momento da interposição do recurso**

ODS 16

**O dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) não é considerado feriado nacional, mas, sim, feriado local, o qual deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 1.490.251-AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/10/2023 (Info 790).

### **TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC**

**O art. 942 do CPC deve ser aplicado no julgamento não unânime dos embargos de declaração na hipótese em que, do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação unânime, surge divergência que altera o resultado inicial**

ODS 16

**A técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC aplica-se aos aclaratórios opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente para alterar o resultado inicial do julgamento, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo) (STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1786158-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Acd. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/08/2020. Info 678).**

**No caso concreto ocorreu o seguinte: Sentença procedente em favor de José. A União interpôs apelação. Em dezembro de 2015, o TRF, por maioria, deu provimento à apelação. Não se aplicou o art. 942 porque quando a apelação foi julgada, ainda não tinha entrado em vigor o CPC/2015. José opôs embargos de declaração. O TRF, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração. O julgamento dos embargos foi concluído na vigência do CPC/2015.**

**Mesmo assim não se deve aplicar o art. 942. Isso porque o julgamento dos embargos de declaração não alterou o resultado do acórdão do recurso de apelação. A apelação tinha sido julgada por maioria e o julgamento dos embargos também foi por maioria.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AREsp 2.214.392-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 3/10/2023 (Info 790).

**AÇÃO RESCISÓRIA**

**A base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ter como parâmetro a própria ação rescisória, e não a ação originária cuja decisão se pretende rescindir**

ODS 16

**Os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser arbitrados sobre base de cálculo extraída da ação originária - cuja decisão se pretende rescindir -, mas sim a partir dos parâmetros da própria ação rescisória.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.068.654-PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/9/2023 (Info 790).

**DIREITO PROCESSUAL PENAL****INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC)**  
**Transferida para a Justiça Federal a apuração da morte de líderes  
de trabalhadores rurais em Rondônia**

ODS 16

**A Terceira Seção deferiu, parcialmente, o incidente de deslocamento de competência para que a investigação, o processamento e o julgamento dos mandantes, intermediários e executores dos assassinatos de vítimas, em sua maioria, lideranças de movimentos em prol dos trabalhadores rurais, e responsáveis por denúncias de grilagem de terras e de extração ilegal de madeira, ocorridos em contexto de conflito agrário instalado no Estado de Rondônia, sejam deslocados para o âmbito da Justiça Federal daquele Estado.**

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. IDC 22-RO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 23/8/2023 (Info 790).

**EXECUÇÃO PENAL (INDULTO)**

**Para se cumprir o requisito objetivo da pena máxima em abstrato (não superior a 5 anos), deve-se considerar tão somente a pena do delito que se pleiteia o indulto**

ODS 16

**Para fins de alcançar o requisito objetivo tutelado pelo Decreto Presidencial nº 11.302/2022 (pena máxima em abstrato não superior a 5 anos), deve-se considerar a pena do delito que se pleiteia o indulto e não o somatório das penas da execução.**

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. HC 853.365-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 3/10/2023 (Info 790).